LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

22 SETEMBRO/2026

AS DEZ PROPOSTAS DE SÚMULA DO CARF

Efeito vinculante, assimetria material da pauta e plano de ação para o passivo fiscal

LANNA RIBEIRO

INFORME TRIBUTÁRIO

SÍNTESE

O CARF submeteu dez propostas de enunciado sumular a sessões extraordinárias do Pleno e das três Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, realizadas em 14 de setembro de 2026. Sete proposições consagram teses desfavoráveis aos contribuintes; três lhes são favoráveis.

Aprovado o enunciado, a observância é obrigatória para o próprio CARF e para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972). Se o Ministro da Fazenda lhe atribuir efeito vinculante (art. 129 do RICARF/2023), a obrigatoriedade alcança toda a administração tributária federal, inclusive a atividade primária de fiscalização e lançamento.

O efeito prático é a antecipação do encerramento da discussão na via administrativa — gratuita e sem garantia — e o deslocamento do litígio para o Judiciário, com custo de garantia, sucumbência e prazo. Daí a urgência de instrução probatória reforçada e de revisão dos prognósticos contábeis (CPC 25 / IAS 37).

1. O ATO CONVOCATÓRIO E O ESTADO DA QUESTÃO

Por meio da Portaria CARF/MF nº 2.585, de 26 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2026, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais designou sessões extraordinárias do Pleno e das três Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Brasília, para deliberar sobre dez propostas de enunciado de súmula. A pauta distribui-se do seguinte modo: duas propostas no Pleno, duas na 1ª Turma, duas na 2ª Turma e quatro na 3ª Turma da CSRF.

As sessões ocorreram em 14 de setembro de 2026. Até o fechamento deste informe, em 15 de setembro de 2026, não havia divulgação oficial consolidada do resultado da votação nem publicação dos enunciados eventualmente aprovados. As análises que seguem, portanto, tomam por objeto o texto das propostas, e não enunciados vigentes.

ADVERTÊNCIA DE VIGÊNCIA

Nenhuma das teses examinadas neste informe deve ser tratada como enunciado em vigor antes da verificação, caso a caso, da ata de julgamento, do texto final aprovado e da eventual portaria ministerial de atribuição de efeito vinculante. Propostas podem ser rejeitadas, retiradas de pauta, sobrestadas ou aprovadas com redação distinta da originalmente submetida.

2. O REGIME JURÍDICO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA

O fundamento legal da vinculação está no art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 14.689/2023, segundo o qual os órgãos julgadores de primeira e de segunda instância observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo CARF. A vinculação, portanto, alcança desde logo as DRJ e todas as turmas do Conselho.

O procedimento consta do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. O art. 126 exige que a proposta se apoie em pelo menos cinco decisões proferidas em reuniões diversas e em, no mínimo, dois colegiados distintos, e condiciona a aprovação ao voto de três quintos da totalidade dos conselheiros do colegiado. O art. 129, por sua vez, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda, por proposta do Presidente do CARF, a atribuir ao enunciado efeito vinculante em relação à administração tributária federal — hipótese em que a tese passa a condicionar a própria atividade de fiscalização e lançamento.

Há, aqui, um ponto de tensão que merece registro. A súmula pressupõe jurisprudência já decantada. Quando a tese sumulada vinha sendo firmada por maioria estreita ou por voto de qualidade pró-Fisco, o instrumento deixa de consolidar consenso e passa a produzi-lo artificialmente. E, quando a controvérsia é essencialmente fático-probatória — como no caso do IOF sobre contas correntes intragrupo —, a generalização sumular suprime o exame individualizado da prova, com reflexo direto sobre o devido processo legal e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

3. QUADRO-SÍNTESE DAS DEZ PROPOSTAS

Nº	COLEGIADO	MATÉRIA	SENTIDO
1	Pleno	Expurgos inflacionários da Tabela Única do CJF na atualização de indébitos	Favorável
2	Pleno	Limite de alçada do recurso de ofício — exclusão dos juros de mora	Favorável
3	1ª Turma CSRF	IRRF de 35% (art. 61 da Lei nº 8.981/1995) — identificação do beneficiário	Desfavorável
4	1ª Turma CSRF	Estimativas de IRPJ/CSLL em parcelamento e formação do saldo negativo	Favorável
5	2ª Turma CSRF	ITR — área de interesse ecológico e ato específico do órgão ambiental	Desfavorável
6	2ª Turma CSRF	SENAR — natureza jurídica e imunidade das receitas de exportação	Desfavorável
7	3ª Turma CSRF	Art. 62 da Lei nº 4.502/1964 — dever de verificação substancial pelo adquirente	Desfavorável
8	3ª Turma CSRF	IPI — coque de petróleo como combustível na produção de cimento	Desfavorável
9	3ª Turma CSRF	IOF — conta corrente entre pessoas jurídicas como mútuo	Desfavorável
10	3ª Turma CSRF	Cide-Remessas sobre royalties, inclusive direitos autorais	Desfavorável

A assimetria é material, e não apenas numérica: as três proposições favoráveis tratam de matérias de liquidação e de filtro recursal, de impacto financeiro circunscrito, ao passo que as sete desfavoráveis alcançam bases de incidência estruturais — tributação de remessas ao exterior, crédito de IPI na indústria de base, gestão centralizada de caixa em grupos econômicos e dedutibilidade de despesas.

4. PLENO: CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E FILTRO DE ALÇADA

4.1. Expurgos inflacionários e a Tabela Única da Justiça Federal

A primeira proposta afirma que, na atualização de indébitos sujeitos a restituição ou compensação administrativa, devem ser computados os índices de inflação expurgados por planos econômicos governamentais, constantes da Tabela Única da Justiça Federal, independentemente de decisão judicial que reconheça individualmente o direito.

A tese encerra assimetria antiga entre as vias administrativa e judicial. No Judiciário consolidou-se há décadas a premissa de que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído nos Planos Bresser, Verão e Collor. Na via administrativa, contudo, a autoridade tendia a recusar coeficientes não expressamente contemplados nos atos internos de liquidação, empurrando o contribuinte para a via judicial. A chancela sumular alinha a liquidação das DCOMP à diretriz já pacificada e afasta enriquecimento sem causa do Erário.

4.2. Alçada do recurso de ofício e exclusão dos juros de mora

A segunda proposta determina que, para apuração do limite de alçada do recurso de ofício, considerem-se apenas os valores exonerados a título de tributo (principal original) e de multa (original), excluídos os juros de mora.

O recurso de ofício, previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, opera como remessa necessária em favor da Fazenda contra decisões da DRJ que exoneram valores acima do patamar fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. A inclusão dos juros acumulados até a data do julgamento inflava artificialmente a base de comparação e submetia o contribuinte vencedor a novo escrutínio na segunda instância. Ao circunscrever a alçada ao principal e à multa originais, a proposta neutraliza o efeito temporal da própria demora administrativa e estabiliza mais cedo a exoneração.

5. 1ª TURMA DA CSRF: RENDA CORPORATIVA

5.1. O art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e a prova da causa

A Proposta nº 3 estabelece que a identificação do beneficiário do pagamento não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35% do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, transferindo ao sujeito passivo o ônus de comprovar a causa da operação.

O dispositivo foi concebido como norma de contenção contra pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados. A objeção dos contribuintes é conhecida: apresentados o CNPJ do credor e a documentação fiscal da operação, a hipótese do art. 61 estaria materialmente afastada, deslocando-se a discussão para o terreno próprio da dedutibilidade da despesa no lucro real. Ao converter a insuficiência de prova da causa em pressuposto autônomo de manutenção do IRRF sancionatório, a proposta admite sobreposição punitiva severa: retenção de 35% na fonte, glosa da despesa em IRPJ e CSLL e multa de ofício sobre o mesmo suporte fático.

5.2. Estimativas parceladas na formação do saldo negativo

A Proposta nº 4 — única favorável ao contribuinte neste colegiado — valida que estimativas mensais de IRPJ ou CSLL incluídas em parcelamento regular componham o saldo negativo do exercício, viabilizando restituição e compensação ainda que as parcelas não estejam integralmente quitadas.

A recusa fazendária apoiava-se na ausência de recolhimento em espécie, desconsiderando a mecânica do regime anual: as estimativas são antecipações do imposto apurado no encerramento do exercício. O parcelamento suspende a exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e materializa confissão de dívida em favor da União. Negar a integração dessas obrigações ao cálculo do saldo negativo implica dupla oneração de caixa — pagamento fracionado concomitante à retenção do crédito apurado.

6. 2ª TURMA DA CSRF: ITR E AGRONEGÓCIO EXPORTADOR

6.1. Área de interesse ecológico e condicionante formal

A Proposta nº 5 condiciona a exclusão de áreas de interesse ecológico da base de cálculo do ITR, prevista no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, à existência de ato específico do órgão ambiental competente que reconheça tal interesse.

A leitura é formalista e reduz a eficácia indutora do incentivo. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estrutura a tutela dos biomas rurais prioritariamente por instrumentos declaratórios auditáveis — o Cadastro Ambiental Rural e o Ato Declaratório Ambiental. Exigir ato administrativo individualizado e concessivo submete a fruição de direito tributário à capacidade operacional dos órgãos ambientais, penalizando o proprietário que imobiliza área de vegetação nativa sem contrapartida produtiva.

6.2. SENAR e a imunidade das receitas de exportação

A Proposta nº 6 fixa que a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas — e não de contribuição social geral —, afastando, por consequência, a imunidade das receitas de exportação do art. 149, § 2º, I, da Constituição.

CORREÇÃO RELEVANTE

É incorreto afirmar que a proposta apenas replica classificação já adotada pelo Supremo Tribunal Federal. No RE 816.830 (Tema 801), julgado em 2020, o STF declarou constitucional a contribuição ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção rural; a menção à sua natureza jurídica constante da ementa foi expressamente suprimida pelo Plenário em 2023, em acolhimento a embargos, por tratar-se de obiter dictum. Além disso, o próprio Supremo reconheceu repercussão geral quanto à imunidade da contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação (Tema 1.320), pendente de julgamento de mérito.

Em outras palavras: a matéria não está pacificada na jurisdição constitucional. A sumulação administrativa antecipa-se ao STF e, longe de encerrar o debate, reforça o interesse do exportador em migrar a discussão para o Judiciário com pedido de sobrestamento vinculado ao tema repetitivo.

7. 3ª TURMA DA CSRF: INSUMOS, MÚTUO E OPERAÇÕES INTERNACIONAIS

7.1. Dever de verificação substancial do documento fiscal

A Proposta nº 7 assevera que o art. 62 da Lei nº 4.502/1964 impõe ao adquirente o dever de verificar não apenas a regularidade formal do documento fiscal, mas também seus elementos substanciais — exigência acentuada quando o crédito depende de regime incentivado, da condição jurídica do vendedor ou de classificação em regime de Ex-Tarifário.

O enunciado desloca para a esfera privada função tipicamente fiscalizatória. Na sistemática comercial ordinária, a exatidão da classificação fiscal e do enquadramento do produto compete a quem emite o documento — o produtor ou o importador. Exigir que a indústria adquirente audite o processo produtivo e os enquadramentos de terceiros fragiliza a boa-fé objetiva e a confiança legítima, expondo o comprador diligente à glosa de créditos por vício originado em elo anterior da cadeia.

7.2. Coque de petróleo e o crédito de IPI

A Proposta nº 8 veda o creditamento de IPI sobre aquisições de coque de petróleo empregado como combustível na produção de cimento, ao fundamento de que combustíveis não se enquadram no conceito de insumo para fins de crédito.

A tese repousa em leitura estrita do regime de créditos básicos do Regulamento do IPI — art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 — e do postulado da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição). A indústria sustenta que a elevação térmica produzida pela combustão do coque é elemento essencial e indissociável da reação de clinquerização, interferindo na própria composição do produto. Ao restringir o crédito aos bens que se incorporam ao produto final ou que sofrem desgaste por contato físico direto, a orientação mantém-se apartada da evolução conceitual de insumo firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 779, ainda que este trate de PIS e Cofins e não de IPI.

7.3. Conta corrente entre pessoas jurídicas e presunção de mútuo

A Proposta nº 9 é a mais sensível da pauta. O enunciado submetido à 3ª Turma tem a seguinte redação: "A disponibilização ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos ou transferidos, em conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999."

A equiparação genérica entre fluxos financeiros escriturados em conta corrente e contrato de empréstimo de coisa fungível tensiona o art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda a alteração, pela lei tributária ou por seu intérprete, do conteúdo de institutos de direito privado. O lançamento em conta de ajuste entre sociedades do mesmo grupo comporta causas jurídicas diversas, que não configuram mútuo:

- reembolso de despesas compartilhadas em centros de serviços corporativos (cost sharing);
- gestão centralizada de tesouraria (cash pooling);
- adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), quando formalmente deliberado;
- pagamento centralizado a fornecedores comuns, com liquidação recíproca posterior.

Soma-se a isso uma objeção procedimental. A tese vinha sendo decidida na 3ª Turma por maioria estreita e, em julgados recentes de 2026, por voto de qualidade pró-Fisco — o que evidencia ausência da estabilidade interpretativa que justifica a sumulação. A caracterização do mútuo depende de exame fático-probatório individualizado quanto à transferência de disponibilidade com obrigação de devolução; convertê-la em presunção de direito veiculada por súmula inverte o ônus da prova sem amparo legal.

7.4. Cide-Remessas sobre royalties e direitos autorais

A Proposta nº 10 fixa que a Cide-Remessas, instituída pela Lei nº 10.168/2000 com as alterações da Lei nº 10.332/2001, incide desde 1º de janeiro de 2002 sobre remessas a título de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, alcançando os pagamentos decorrentes da exploração de direitos autorais e reconhecendo caráter exemplificativo ao rol do regulamento.

A extensão desnatura a vocação regulatória da contribuição. A exação foi concebida para financiar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e estimular a autonomia tecnológica nacional, pressupondo importação efetiva de tecnologia, licenciamento de patentes ou prestação de assistência técnica. Alcançar direitos autorais puros — licenças de software de prateleira, royalties artísticos — desvincula a incidência de qualquer absorção tecnológica local e agrava o custo de operações transnacionais, em tensão com a tipicidade tributária.

8. EFEITOS ECONÔMICOS E CONTÁBEIS

8.1. Custo de transação e migração para o Judiciário

O processo administrativo fiscal oferece ao contribuinte via sem custas iniciais, sem exigência de garantia e sem condenação em honorários sucumbenciais. A cristalização de teses desfavoráveis em súmula suprime esse ambiente e antecipa a migração do litígio para o Judiciário, com os seguintes ônus:

- contratação de seguro-garantia ou fiança bancária, com prêmio recorrente, para viabilizar embargos à execução fiscal ou ação anulatória sem constrição de bens (Lei nº 6.830/1980);
- exposição a honorários sucumbenciais calculados sobre o valor do crédito tributário discutido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil;
- imobilização prolongada de recursos jurídicos, contábeis e de governança, com alongamento do ciclo de encerramento das disputas.

O efeito é regressivo. Companhias de médio porte, sem estrutura para suportar garantia e sucumbência, tendem a capitular diante de autuações controvertidas por razão estritamente financeira — e não por convicção quanto ao mérito.

8.2. Provisões e demonstrações financeiras

A aprovação dos enunciados repercute de imediato na avaliação de contingências sob o Pronunciamento Técnico CPC 25 e a IAS 37. Processos cujo objeto tenha sido sumulado em sentido contrário à tese da companhia exigem revisão do prognóstico emitido pelos assessores jurídicos.

A reclassificação de perda "possível" — que demanda apenas divulgação em notas explicativas — para perda "provável" obriga o reconhecimento de provisão integral contra o resultado do exercício. As consequências encadeiam-se: redução do lucro, do patrimônio líquido e da base de distribuição de dividendos, além de deterioração de índices de endividamento e possível violação de covenants financeiros contratados com credores e debenturistas.

RECOMENDAÇÃO CONTÁBIL

A revisão de prognóstico não deve ser automática. Enquanto não houver publicação do enunciado aprovado — e, sobretudo, quando o caso concreto apresentar suporte probatório que o afaste (por exemplo, contrato de rateio formalizado e ausência de remuneração, na hipótese do IOF) —, a manutenção da classificação como perda possível permanece defensável, desde que documentada em parecer jurídico atualizado.

9. PLANO DE AÇÃO

FRENTE	MEDIDA	
Diagnóstico	Mapear todos os processos administrativos em curso cujo objeto coincida com as sete teses desfavoráveis, com apuração do valor em risco (IOF conta corrente; IRRF art. 61; Cide-Remessas; créditos de IPI).	Imediato
Prova	Reforçar a instrução nos processos ainda em fase de instrução na DRJ ou em turma ordinária, antes de decisão terminativa.	30 dias
IRRF 35%	Juntar evidência da causa dos pagamentos: entregáveis contratuais, laudos de medição, correspondência comercial e memórias de cálculo.	30 dias
IOF	Juntar contratos de rateio, demonstrativos de trânsito de recursos sem remuneração e atos societários que qualifiquem os repasses (AFAC), afastando a subsunção ao enunciado.	30 dias
Contingência judicial	Cotar previamente seguro-garantia judicial e fiança, antecipando-se ao ajuizamento de execução fiscal pela PGFN após o encerramento da via administrativa.	60 dias
Teses favoráveis	Peticionar requerendo aplicação imediata dos enunciados favoráveis: expurgos da Tabela Única do CJF na liquidação de compensações; exclusão dos juros de mora na alçada do recurso de ofício; reconhecimento de saldo negativo formado por estimativas parceladas.	Imediato
Contabilidade	Revisar prognósticos sob CPC 25 / IAS 37 e dimensionar o impacto de eventual reclassificação sobre resultado, dividendos e covenants.	Fechamento do trimestre

10. NOTA DE VERIFICAÇÃO

Este informe decorre da revisão crítica de texto preexistente. Registram-se, por transparência técnica, os pontos confirmados, corrigidos e não confirmados.

Confirmado

- Portaria CARF/MF nº 2.585/2026, assinada em 26 de agosto e publicada no DOU de 28 de agosto de 2026; sessões extraordinárias em 14 de setembro de 2026, em Brasília.
- Distribuição da pauta: duas propostas no Pleno, duas na 1ª Turma, duas na 2ª Turma e quatro na 3ª Turma da CSRF; sete teses desfavoráveis e três favoráveis aos contribuintes.
- Art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (redação da Lei nº 14.689/2023): os órgãos julgadores de primeira e segunda instância observarão as súmulas do CARF.
- Art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 (recurso de ofício); art. 61 da Lei nº 8.981/1995 (IRRF de 35%); art. 13 da Lei nº 9.779/1999 (IOF sobre mútuo entre pessoas jurídicas); art. 62 da Lei nº 4.502/1964; art. 10 da Lei nº 9.393/1996; art. 151, VI, do CTN; art. 110 do CTN; art. 149, § 2º, I, e art. 153, § 3º, II, da Constituição.
- Decisões recentes da 3ª Turma da CSRF (2026) que mantiveram o IOF sobre conta corrente intragrupo por maioria e por voto de qualidade — o que sustenta a crítica quanto à ausência de pacificidade.

Corrigido

- SENAR: o texto original afirmava que a proposta harmoniza a jurisprudência administrativa à classificação adotada pelo STF. A menção à natureza jurídica da contribuição foi suprimida da ementa do RE 816.830 (Tema 801) em 2023, e a imunidade das receitas de exportação teve repercussão geral reconhecida no Tema 1.320, pendente de julgamento. A matéria não está pacificada.
- IPI: a base regulamentar do creditamento é o art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), e não o "art. 164 do Regulamento do IPI", referência que remonta a regulamento revogado.
- Fundamento procedimental da sumulação: além do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972, aplicam-se os arts. 126 e 129 do RICARF/2023 (Portaria MF nº 1.634/2023) — quórum de três quintos, exigência de cinco decisões em dois colegiados e atribuição ministerial de efeito vinculante. O texto original atribuía todo o regime ao decreto.
- Tempo verbal: o texto original tratava a votação como evento futuro. As sessões já se realizaram em 14 de setembro de 2026.
- Tema Repetitivo 779 do STJ: firmado para PIS e Cofins. A analogia com o IPI é argumentativa, não vinculante — ressalva ausente no texto original.

Não confirmado

- Processo paradigma nº 16682.721226/2018-93, citado no texto original como precedente da 3ª Turma em matéria de Cide-Remessas: não foi possível confirmar o número em fonte oficial. A referência foi retirada do corpo do informe e deve ser restaurada apenas mediante consulta ao acórdão no repositório do CARF.
- Resultado da votação de 14 de setembro de 2026: sem divulgação oficial consolidada até o fechamento desta edição.
- Percentuais e quantificações de impacto financeiro setorial: o texto original não os apresentava com fonte; nenhuma estimativa numérica foi incorporada.

11. CONCLUSÃO

Sob o fundamento legítimo da uniformização da jurisprudência e da redução do acervo, a pauta submetida ao CARF em 14 de setembro de 2026 apresenta conformação predominantemente arrecadatória. O problema não está na sumulação em si, instrumento próprio de qualquer tribunal administrativo maduro, mas na sumulação de teses que ainda não alcançaram estabilidade decisória e de controvérsias cuja solução depende de exame fático individualizado.

O efeito é a transferência ao Poder Judiciário da tutela material das garantias do contribuinte, acompanhada da elevação do custo de acesso à jurisdição. Aos departamentos jurídico e fiscal cabe, desde já, reforçar a instrução probatória nos processos em curso, antecipar a estruturação de garantias e revisar, com critério, os prognósticos que sustentam as provisões contábeis.